

Outra parte no processo: Provedor de Justiça Europeu (representantes: inicialmente G. Grill e depois L. Papadias, agentes)

Dispositivo

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) Claire Staelen é condenada nas despesas.

⁽¹⁾ JO C 294, de 7.9.2015.

Despacho do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 21 de julho de 2016 — Louis Vuitton Malletier SA/Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia, Nanu-Nana Handelsgesellschaft mbH für Geschenkartikel & Co. KG

(Processos apensos C-363/15 P e C-364/15 P) ⁽¹⁾

(Recurso de uma decisão do Tribunal Geral — Marca comunitária — Não conhecimento do mérito)

(2016/C 454/20)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Louis Vuitton Malletier SA (representantes: P. Roncaglia, G. Lazzeretti, F. Rossi e N. Parrotta, avvocati)

Outras partes no processo: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (representantes: P. Bullock e D. Hanf, agentes), Nanu-Nana Handelsgesellschaft mbH für Geschenkartikel & Co. KG (representantes: T. Boddien e A. Nordemann, Rechtsanwälte)

Dispositivo

- 1) Não há que conhecer do mérito do recurso.
- 2) A Nanu-Nana Handelsgesellschaft mbH für Geschenkartikel & Co. KG é condenada a suportar as suas próprias despesas nos processos C-363/15 P e C-364/15 P.
- 3) A Louis Vuitton Malletier SA é condenada a suportar as suas próprias despesas, bem como as despesas do Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO), nos processos C-363/15 P e C-364/15 P.

⁽¹⁾ JO C 414, de 14.12.2015.

Despacho do Tribunal de Justiça (Sétima Secção) de 28 de setembro de 2016 — (pedido de decisão prejudicial do Tribunale di Taranto — Itália) — processo penal contra Davide Durante

(Processo C-438/15) ⁽¹⁾

(Reenvio prejudicial — Artigo 99.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça — Questões prejudiciais idênticas — Artigos 49.º e 56.º TFUE — Liberdade de estabelecimento — Livre prestação de serviços — Jogos de fortuna ou azar — Restrições — Razões imperiosas de interesse geral — Proporcionalidade — Condições de participação num concurso e avaliação da capacidade económica e financeira — Exclusão do proponente por não apresentação de declarações de capacidade económica e financeira, emitidas por duas instituições bancárias distintas)

(2016/C 454/21)

Língua do processo: italiano

Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunale di Taranto

Parte no processo nacional

Davide Durante

Dispositivo

Os artigos 49.º e 56.º TFUE devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a uma disposição nacional, como a que está em causa no processo principal, que impõe aos operadores que queiram participar num concurso para adjudicação de concessões em matéria de jogos e de apostas a obrigação de fazer prova da sua capacidade económica e financeira mediante declarações emitidas pelo menos por duas instituições bancárias, sem permitir que essa capacidade seja igualmente demonstrada por outros meios, desde que tal disposição preencha as condições de proporcionalidade fixadas na jurisprudência do Tribunal de Justiça, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

⁽¹⁾ JO C 381, de 16.11.2015.

Despacho do Tribunal de Justiça (Décima Secção) de 14 de setembro de 2016 (pedido de decisão prejudicial do Judecătoria Satu Mare — Roménia) — Pavel Dumitraş, Mioara Dumitraş/BRD Groupe Société Générale — Sucursala Judeţeană Satu Mare

(Processo C-534/15) ⁽¹⁾

«Reenvio prejudicial — Proteção dos consumidores — Diretiva 93/13/CEE — Clausulas abusivas — Artigo 1.º, n.º 1 — Artigo 2.º, alínea b) — Qualidade de consumidor — Transmissão de um crédito por novação de contratos de crédito — Contrato de garantia imobiliária subscrito por particulares sem nenhuma relação profissional com a sociedade comercial nova devedora»

(2016/C 454/22)

Língua do processo: romeno

Órgão jurisdicional de reenvio

Judecătoria Satu Mare

Partes no processo principal

Recorrentes: Pavel Dumitraş, Mioara Dumitraş

Recorrida: BRD Groupe Société Générale — Sucursala Judeţeană Satu Mare

Dispositivo

O artigo 1.º, n.º 1, e o artigo 2.º, alínea b), da Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, devem ser interpretados no sentido de que esta diretiva é aplicável a um contrato de garantia imobiliária celebrado entre pessoas singulares e uma instituição de crédito para garantir as obrigações que uma sociedade comercial contraiu para com essa instituição nos termos de um contrato de crédito, quando essas pessoas singulares agiram para fins que não cabem no quadro da sua atividade profissional e não tenham relação de natureza funcional com a referida sociedade, o que incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

⁽¹⁾ JO C 16, de 18.1.2016.